

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO Nº 27/2025

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisição de luminárias de LED destinadas à iluminação pública dos municípios consorciados.

RECORRENTE: UNICOBÁ ENERGIA S.A., CNPJ nº 23.650.282/0002-59.

RECORRIDA: CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA, CNPJ nº 51.501.484/0001-93.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

II. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

Em **razão**, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UNICOBÁ ENERGIA S.A., em face da decisão que reprovou a amostra da luminária LED VITA 50W (item nº 01), sob o fundamento de atendimento parcial ao item 13.12 do Termo de Referência, que trata da exigência de ajuste de ângulo articulável.

A recorrente sustenta que a luminária por ela ofertada dispõe de ajuste de ângulo incorporado, com graduação gravada a laser, o que, segundo defende, atenderia de forma equivalente ou até superior ao requisito do edital, e aponta como comparação, a luminária da concorrente INBRAX, que *“a luminária considerada aprovada pela comissão técnica exige ajuste por meio de parafusos laterais, procedimento que somente pode ser realizado após a fixação da luminária no braço do poste, demandando ajuste fino em altura de risco”*.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Diante da complexidade do conteúdo do recurso que para seu entendimento carece de conhecimento técnico, foi encaminhado para o Engenheiro Civil/Eletricista Sr. Danilo de Lima, responsável pela formulação do Termo de Referência e das análises das amostras, que se manifestou sobre os argumentos apresentados pela recorrente:

Sobre o primeiro questionamento, a empresa Unicoba aponta que seu produto atendeu integralmente o Edital. O edital utiliza a seguinte declaração:

“13.12. Ajuste do Ângulo de Montagem

*A Luminária deve possuir **ajuste de ângulo próprio, em alumínio, articulável mínimo de $\pm 10^\circ$** , com graduação gravada em seu corpo (serão aceitos adaptadores, desde que possua gravação em seu corpo, intertravamento com marcações e certificado em laboratório acreditado INMETRO).*

O motivo do ajuste de ângulo dá-se pela diferença de braços e vias em um município, onde as gravações permitem que o ajuste seja realizado em solo (não necessitando que seja alterado “in loco” em uma altura de risco de 8,70M) e também permite a padronização de um ajuste por rua, sem a necessidade de gabaritos (formas ou moldes) dos quais atrasam o serviço.

Fica vedado a utilização de adesivos para as gravações dos ângulos, visto que estes somem ou caem com o tempo. Esse é o item fora da Portaria nº 62 17/02/2022 do INMETRO, sendo um acréscimo referente a segurança dos eletricitistas instaladores e de manutenção.

*A gravação dos ângulos trata-se de um ajuste para beneficiar a execução, não sendo necessário que a luminária tenha sido aprovada no INMETRO com esse item, podendo ser acrescido como alteração para participar deste certame. Esse item está fora da Portaria nº62 17/02/2022 do INMETRO, sendo um acréscimo referente a segurança dos eletricitistas instaladores e de manutenção.” **(grifo nosso)***

A divergência central reside na interpretação do termo 'articulável', requisito explícito do edital, pois o soquete necessita que ele possua uma articulação para adentrar em uma das exigências do Edital. Conforme demonstram as imagens a seguir, a luminária possui soquete fixo, com ajuste de ângulo fixo e realizado por posicionamento de encaixe (10 posições de encaixe em seu manual).



Figura 1 – Amostra Unicoba – Soquete fixo com ajuste de ângulo



Figura 2 – Amostra Unicoba – Soquete fixo com ajuste de ângulo



Figura 3 – Amostra Unicoba – Soquete fixo com ajuste de ângulo

A divergência central reside na interpretação do termo "articulável". Conforme demonstram as imagens da amostra apresentada (Figuras 1, 2 e 3), o produto da Unicoba possui um soquete fixo, cujo ajuste de ângulo é feito de forma posicional, através de um sistema de encaixe pré-definido. Este mecanismo não se caracteriza como "articulável".

É imperativo destacar que, durante a fase de publicação do edital, a licitante teve a oportunidade de solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnação caso considerasse o termo inadequado ou divergente da prática de mercado. A ausência de questionamentos implica na aceitação tácita de todos os termos do Edital. Portanto, ao apresentar sua proposta, a empresa se

vinculou à exigência de um mecanismo articulável, o qual não foi atendido por sua amostra.

Sobre o segundo questionamento, a empresa Unicoba apontou que a licitante INBRAX tem a necessidade de realizar ajuste fino em altura, devido sua luminária possuir dois parafusos para travar o ângulo. Essa afirmação vai contra a amostra apresentada pela licitante, pois a mesma entregou amostra com gravação de ângulo e indicação do mesmo conforme imagem:



Figura 4 – Amostra Inbrax – Soquete articulável com ajuste de ângulo

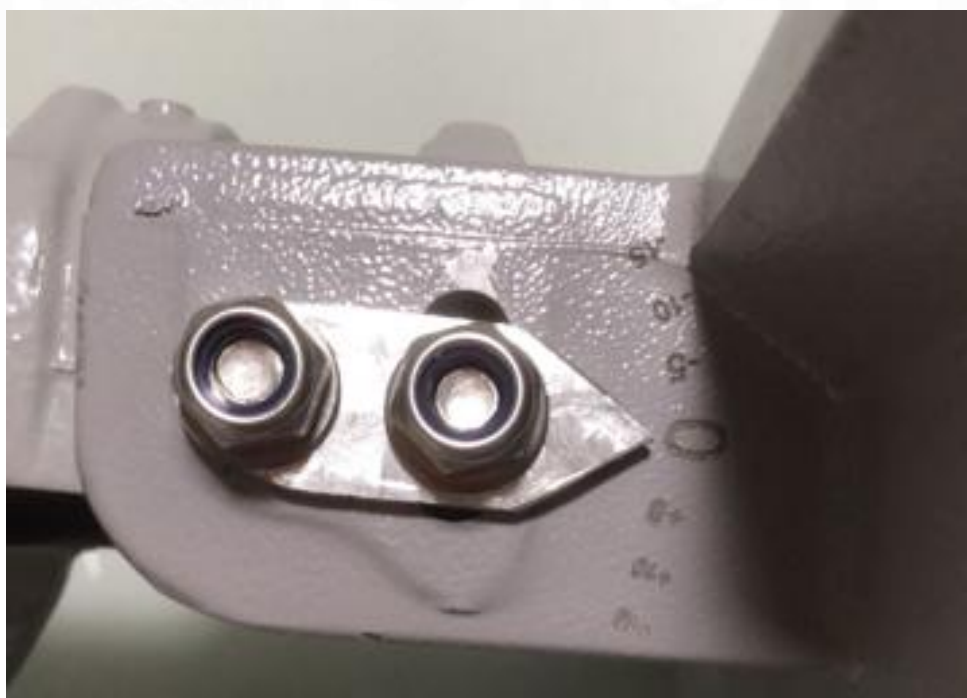


Figura 5 – Amostra Inbrax – Soquete articulável com ajuste de ângulo

A recorrente alega que a amostra da empresa INBRAX necessitaria de "ajuste fino em altura". Tal afirmação não procede.

Conforme evidenciado nas imagens da amostra (Figuras 4 e 5), o produto da INBRAX possui um soquete genuinamente articulável, com sistema de trava por parafusos e graduação de ângulo gravada em seu corpo. Este design permite que o ângulo seja definido em solo e posteriormente fixado, cumprindo rigorosamente tanto a letra do item 13.12 quanto sua finalidade, que é garantir a segurança do instalador e a padronização do serviço.

Diante do exposto, fica demonstrado que:

- a) A desclassificação da amostra da Unicoba Energia S.A. foi correta, pois o produto apresentado não cumpre o requisito de possuir ajuste de ângulo articulável, conforme exigido pelo item 13.12 do Termo de Referência.
- b) A classificação da amostra da INBRAX está em conformidade com o edital, visto que seu produto atende à especificação técnica questionada.

Sendo assim, orienta-se a Administração Pública pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão que desclassificou a amostra da recorrente.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em estrito atendimento ao edital, ao qual se acha subordinada, e análise técnica, OPINAMOS à autoridade superior:

- a) pelo **INDEFERIMENTO** da razão invocada pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A., com fundamento no relato técnico Engenheiro Eletricista responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise das amostras.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 08 de outubro de 2025.

Dominique Vitória Volpe de Souza
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO Nº 27/2025

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisição de luminárias de LED destinadas à iluminação pública dos municípios consorciados.

RECORRENTE: UNICOBÁ ENERGIA S.A., CNPJ nº 23.650.282/0002-59.

RECORRIDA: CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA, CNPJ nº 51.501.484/0001-93.

A Agente de Contratação/Pregoeira do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento do recurso interposto pela licitante UNICOBÁ ENERGIA S.A., ao item nº 01, no qual é requerida a reforma da decisão anterior que desclassificou a amostra apresentada pela licitante.

Demonstra, de forma inequívoca, com fundamento no Termo de Referência do certame e amparado por análise técnica, a procedência das razões do recurso, que levou ao entendimento de **INDEFERIMENTO** dos pleitos com acolhimento do relato técnico Engenheiro Eletricista.

Diante da manifestação da Agente de Contratação/Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO:

a) pelo **INDEFERIMENTO** das razões invocadas pela empresa **UNICOBÁ ENERGIA S.A.** e pelo prosseguimento do certame.

Assis, 08 de outubro de 2025

LUIS GUSTAVO MENDES MORAES
PRESIDENTE DO CIVAP